



Processo TC 07218/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA

Exercício: 2020

Responsável: Inojosa Primeiro Neto

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem gravidade capaz de macular as contas de gestão. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Declaração de não atendimento a LRF. Aplicação de multa. Comunicação a Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00983/23

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2020.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, foi dado a observar o seguinte:

1) A Lei Estadual n.º 2.857/2019 de 13 de novembro de 2019, estimou a receita em 6.706.476,00, sendo a receita arrecadada R\$ 2.277.207,00, que corresponde a 33,96% da prevista.



Processo TC 07218/2021

2) As despesas empenhadas por Elemento de Despesas foram as seguintes:

CLASSIFICAÇÃO POR ELEMENTO	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
30- Material de Consumo	881.569,51	881.569,51	752.840,33
39- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.291.363,76	2.263.313,76	2.112.553,76
11- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	451.653,96	451.653,96	451.653,96
04- Contratação por Tempo Determinado	665.482,51	665.482,51	665.482,51
36- Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física	66.552,83	66.552,83	66.552,33
52- Equipamentos e Material Permanente	38.624,00	38.624,00	38.624,00
92- Despesas de Exercícios Anteriores	232.440,72	210.912,05	210.912,05
TOTAL	4.627.687,29	4.578.108,62	4.298.619,44

3) No exercício em análise o DAESA recebeu transferências para a execução orçamentária no montante de R\$ 2.426.200,00 (fl. 12).

4) No exercício não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

5) A unidade Técnica de Instrução, após a análise da defesa, apresentou relatórios apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

- Déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.350.471,28;
- Falta de planejamento orçamentário;
- Déficit financeiro, cujo valor precisa ser compatibilizado e esclarecido, no valor de R\$ 463.239,45, composto por Restos a Pagar (R\$ 360.602,97) e Consignações (R\$ 131.524,91);



Processo TC 07218/2021

- Não empenhamento, nem recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 234.598,65. A DAESA nem empenhou, nem pagou valor algum ao INSS no exercício de 2020;
- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- Informações incorretas a respeito dos inventários de bens móveis e imóveis, em desacordo com art. 15, inciso XI, da RN 03/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em que opinou:

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, durante o exercício financeiro de 2020;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) e RN 03/2010;
4. **RECOMENDAÇÃO** à gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes ao princípio constitucional da transparência na administração pública; e efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;



Processo TC 07218/2021

5. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual é reveladora de que diversos pontos necessitam ser corrigidos na administração do DAESA sobre as quais passo a posicionar-me:

- **Déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.350.471,28, déficit financeiro, no valor de R\$ 463.239,45 e falta de planejamento orçamentário ante arrecadação de apenas 33,96% da receita prevista;**

As falhas em questão denotam desrespeito ao princípio do planejamento, evidenciando a ausência de comprometimento da administração do referido órgão, com a manutenção do equilíbrio nas contas públicas, ensejando assim, aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação a atual gestão.

- **Não empenhamento, nem recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 234.598,65;**

No que tange a ausência de empenhamento das contribuições previdenciárias, tal fato compromete as informações atinentes a dívida do órgão, e bem assim, as informações constantes dos demonstrativos contábeis, uma vez que ocorreram despesas que não foram evidenciadas. Concernente gestão previdenciária, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.



Processo TC 07218/2021

- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos**, uma vez que o quadro de pessoal é composto por 11 servidores comissionados e 45 contratados por excepcional interesse público.

Conforme instrução processual, não restou demonstrado nos autos qualquer ato de articulação do gestor com o Prefeito de Sousa, no sentido de regularizar a gestão de pessoal. Assim, sou pela aplicação de multa, além de recomendação a gestão atual no sentido de cumprir as normas inerentes a Constituição Federal.

- **Informações incorretas a respeito dos inventários de bens móveis e imóveis, em desacordo com art. 15, inciso XI, da RN 03/2010.**

A irregularidade enseja cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação à gestão da DAESA para que promova o efetivo envio das informações fidedignas ao TCE relativas a bens móveis e imóveis.

Isto posto e considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2020;
2. **DECLARE** o não atendimento as disposições da LRF;
3. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 3.193,00 (Três mil cento e noventa e três), equivalentes a 50,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



Processo TC 07218/2021

4. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **TRASLADE** cópia desta decisão para Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa (Proc. TC nº 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA;
6. **RECOMENDE** à atual gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07218/2021, referente à Prestação de Contas anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2020.

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2020;



Processo TC 07218/2021

2. **DECLARAR** o não atendimento as disposições da LRF;
3. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 3.193,00¹ (Três mil cento e noventa e três), equivalentes a 50,25 URF/PB², ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **TRASLADAR** cópia desta decisão para Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa (Proc. TC nº 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA;
6. **RECOMENDAR** à atual gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 13 de abril de 2023.

¹ 25% do estabelecido na Portaria nº 016/2020

² UFR –abril/2023 – 63,54

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO